

# UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

**NICOLAU OTTO DOS ANJOS FONTES**

Advogado. Especialista em Direito Civil e Processo Civil.

E-mail: nicolaufontes@hotmail.com

## Resumo

O presente artigo tem como finalidade estudar o processo judicial eletrônico sob a ótica histórico-jurídica. A evolução histórica do Direito processual, passando do processo judicial físico para o processo judicial eletrônico é uma forma de se constatar o avanço na área. Verificamos também a partir desse processo evolutivo que a emenda constitucional nº 45 e a lei 11.419/2006 contribuíram fundamentalmente para a consolidação da virtualização. A modernização de processo eletrônico é, pois, uma consequência da revolução tecnológica que a sociedade atual perpassa, figurando-se como imprescindível para reduzir os custos de tempo e espaço, facilitando a execução dos princípios do Acesso à Justiça, da celeridade e efetividade processual.

**Palavra Chave:** Direito. Direito Processual. Virtualização.

## AN ANALYSIS OF HISTORICAL AND LEGAL PROCESS OF JUDICIAL VIRTUALIZATION

### Abstract

This article aims to study the electronic lawsuit under the historical and legal perspective. The historical development of procedural law, from the physical to the lawsuit lawsuit is an electronic way to see progress in the area. We also note from this evolutionary process that the constitutional amendment and law No. 45 11.419/2006 contributed primarily to the consolidation of virtualization. The modernization of the electronic process is therefore a consequence of the technological revolution that pervades modern society, appearing as essential to reduce the costs of time and space, facilitating the implementation of the principles of the Access to Justice, the speed and effectiveness of procedure.

**Key words:** Law. Procedure Law. Virtualization.

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento histórico-social do indivíduo sempre foi marcado por conflitos de interesses, vez que os métodos mais comuns utilizados eram a impressão da força como meio de resolução dos conflitos.

Não existia soberania ou autoridade para resolver os conflitos da época. Contudo, as civilizações foram amadurecendo e perceberam que a força, autotutela, aproximava a indisposição por impor uma verdade sobre a outra parte.

Entretanto, os indivíduos, como forma de evolução, passaram a usar as soluções amigáveis e imparciais na resolução de conflitos. O império romano foi quem evidenciou o surgimento do estado-juiz, figura que teve a função de resolver os conflitos de interesses da sociedade.

Com a evolução do Direito processual, vários problemas foram surgindo. O poder judiciário começou suportando a quantidade de processos em função da efetividade na prestação jurisdicional.

Então, as alterações na legislação processual foram acontecendo para viabilizar a celeridade processual, porém de forma que o poder judiciário não conseguiu suprimir todos os casos para a pacificação da sociedade.

Nas últimas décadas surgiu a tecnologia da informação, a informação ficou acessível às pessoas. De modo que influenciou as diversas áreas do saber. Diante de tantas alterações legislativas, tudo se encaminhou para que ocorresse a informatização do processo judicial.

O direito processual também não poderia ficar no estreito, foram editadas diversas leis esparsas dispostas sobre a informatização do processo judicial. Por ex. a lei do fac-smile em 1991, lei do Fax em 1999, Lei dos Juizados Especiais Federais nº. 10.259 em 2001, resolução do STF nº 287 em 2004, a emenda constitucional nº 45/2004, e a lei da informatização do processo judicial 11.419 em 2006 que facilitou o acesso à justiça, direito fundamental garantido pela constituição Federal.

A partir de 2004 com emenda constitucional nº 45, o poder judiciário passou por uma grande reformulação na sua estrutura, passando a valorizar os princípios constitucionais expressos, qual seja, o contraditório, ampla defesa, publicidade, duração razoável do processo, igualdade processual e os implícitos, qual seja: boa fé processual, efetividade, adequação do processo.

O processo judicial eletrônico veio a dinamizar o poder judiciário, vez que o tempo de duração do processo diminuiu a partir do momento que a lei 11.416/2006 foi criada, passando a dar maior acessibilidade, celeridade e efetividade processuais a sociedade. Objetivos estes

que mostraram a resposta do avanço do poder judiciário no seu conceito amplo de atender a sociedade enquanto justiça justa.

Recentemente o poder judiciário passou por reformas legislativas na tentativa de se alcançar acesso à justiça, tornar o processo mais célere, dando efetividade aos processos judiciais. Diante da quantidade excessiva de processos judiciais, se fez necessário inovar dentro da tecnologia da informação.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução do Processo convencional ao Processo Eletrônico, ou seja, a virtualização, evidenciando a visão histórica-jurídica da informatização do processo judicial, com base na Lei nº 11.419/2006 que trata da informatização do processo eletrônico.

## 2 DA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

### 2.1 O PROCESSO JUDICIAL: DO PAPEL AO ELETRÔNICO

Na história das civilizações, o ser humano sempre buscou através da sua racionalidade e inteligência desenvolver técnicas de melhoramento e inovações a fim de maximizar resultados. A busca pela sobrevivência cria possibilidades de disputas entre os seres humanos, permitindo entraves sócio-psicológicos, pois os bens sempre serão escassos em uma sociedade que cresce e se desenvolve.

Com o direito tais buscas por melhoramento e inovações também ocorreram basta lembrar que “Antes de o Estado conquistar para si o poder de declarar o direito no caso concreto e promover a sua realização prática (jurisdição), houve duas fases distintas: a) autotutela, b) arbitragem facultativa ou autocomposição” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p.25)

A autotutela sendo aquele que impõe ao adversário uma solução que não cogita apresentar ou pedir a declaração de existência ou inexistência do direito; se satisfaz simplesmente pela força (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p.24). Ou seja, O particular deveria agir com o seu ímpeto e defender com sua própria força para conquistar sua pretensão.

A autocomposição como forma de resolução parcial dos conflitos seria um método em que uma das partes em conflito (ou ambas) abre mão do interesse ou de parte dele, por meio da desistência (renúncia à pretensão); pela submissão (renúncia à resistência oferecida à pretensão) e pela transação (concessões recíprocas

até que chegassem a um acordo) (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p.23)

Ainda que não houvesse a luta por uma pretensão haveria uma tendência dos mais fracos desistirem ou aceitassem condições desfavoráveis de negociação.

As civilizações dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetus individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p.23). Não havia soberania e autoridade que efetivassem o cumprimento do direito, pois sequer havia leis para normatizar os particulares.

No Direito Romano Arcaico, o Estado participava dos conflitos particulares. Contudo, havia certo repúdio a ingerência do Estado nos negócios (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p.27).

O período arcaico e clássico do Direito Romano foi marcado pela divisão de duas fases (*in iure* e *apud iudicem*). A primeira fase se concretizava perante o magistrado, iniciava com a indicação da *actio* pelo autor, e terminava após a nomeação do *iudex*.

O direito romano considerava o processo como um contrato conforme palavras de Cremieu corroborado por Humberto Cuenca o *litis contestatio* é o contrato pelo qual as partes aceitam de comum acordo a fórmula que tenha sido deferida pelo magistrado (CUENCA, 2011, p. 132) formação do processo perante o *iudex*, ou seja, a instauração da segunda fase do processo (denominada, como visto, *apud iudicem*) dependia de um acordo de vontades entre as partes, o qual tinha – ao menos aparentemente – natureza contratual.

No decorrer do tempo, os indivíduos perceberam que estes procedimentos traziam males por prevalecer à imposição de uma verdade sobre outra. Então priorizaram a solução pautada na forma amigável e imparcial, solucionando assim a problemática (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p.23).

Assim, o direito processual romano pode ser dividido em três fases principais: fase das *legis actiones* (754 a.C. até 149 a.C.) onde ocorre uma interação entre as ações do estado e a lei, marcado pela presença forte dos magistrados que acumulavam as funções administrativa, executiva e legislativa (ALVIM, 2006).

Surge, então, “o *praetor peregrinus*” que se utilizava de uma base processual escrita (formulários) para aplicar as *legis actiones* nas localidades mais distantes de Roma. Inicialmente, estas regras escritas eram aplicadas aos não romanos, contudo, os formulários foram tão eficazes que acabaram sendo estendidos aos próprios romanos (ALVIM, 2006, p.47).

Na última fase do império romano percebe-se o

fortalecimento do poder do estado-juiz e *cognitio extra ordinem*. A justiça privada evolui também abrangendo primariamente uma justiça pública (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p.25), vestígio da atualidade. O jurisdicionado deixa de ter o monopólio do processo, passando a servir como mero distribuidor das querelas. Então nasceu a figura do juiz representando o estado que “exercia a função pública, a *jurisdictio*, destinada à realização do direito” (ALVIM, 2006, p. 47).

Cappelletti e Garth (2002) ensinam que o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Os Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam nesse bem esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juizes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.

A partir do momento em que as civilizações passam a conviver em sociedade, nasce à figura do Estado, o qual passava a editar normas para que a sociedade seguisse as decisões deste podendo ser resolvido os conflitos dos particulares.

O Estado passou a pacificar os conflitos, dirimindo pretensões e impondo decisões próprias. No entanto, naquele momento não existia normas que regulamentassem o processo e o procedimento para que os conflitos fossem resolvidos.

Na atualidade processo e procedimento se diferenciam, segundo o processualista Humberto Theodoro Junior (apud CÂMARA, 2011), a diferença é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de Direito Público, enquanto procedimento sendo a forma material com o que o processo se realiza em cada caso concreto.

Para Carnelutti, o direito objetivo não tem condições para disciplinar sempre todos os conflitos de interesses, sendo necessário o processo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p.41).

O processo judicial tem sua origem no Código Processo Civil, na França em 1848, e embora não tenha o mesmo rigor técnico do Código Civil Napoleônico pode ser considerado como um marco histórico, principalmente, por ter sido um modelo utilizado em outras ordens jurídicas e outros países.

O sistema processual instituído passa a ser importante pela interferência na solução pacífica dos conflitos, os órgãos jurisdicionais passam a ser referencia de busca pela justiça (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO,

2004, p.27). O processo por ser a forma permite que as partes tenham a garantia de legalidade e imparcialidade no exercício da jurisdição.

A realidade brasileira ganha forma em 1891, quando a Constituição Federal Republicana do Brasil modificou a forma de estado de unitário para federalismo, consequentemente prevendo uma dualidade da justiça: federal e estadual. Permitiu, dessa forma aos estados, a competência para legislar sobre direito processual. Tal repartição de competência causou tratamento diferenciado, o que ensejou o direcionamento da competência para União que só assim padronizaria o sistema processual do Brasil República.

O primeiro Código de Processo Único foi criado pela Constituição Federal do Brasil de 1934, em meio ao Estado Novo sendo ratificada na Carta Magna de 1937 que manteve a unidade do direito processual na promulgação do primeiro código de processo civil Brasileiro, em 1939.

Em 1973, promulgou-se a Lei nº 5.869 que consagrou o anteprojeto do novo Código Processual vigente até a atualidade, apesar de diversas alterações nos procedimentos do processo.

É importante trazer o conceito de processo para que se verifiquem as mudanças e melhorias ocorridas. O processo judicial inicial é o físico e vem a ser a reunião de atos, previstos nos códigos de normas do direito formal, que são alcançados pelo Poder Judiciário, para prática da tutela jurisdicional, sendo caracterizado por um livro processual, ou seja: documentos seqüenciados que demonstram toda a fase processual: Postulatória, Probatória e Decisória.

No entanto, a história nos mostra que o processo judicial está submetido ao Judiciário Pátrio, o qual atravessa problemas com a morosidade e efetividade da prestação jurisdicional.

É bem verdade que os processos judiciais no Brasil se arrastam por anos e a sociedade não pode esperar sem justificativa inerente do próprio processo para obter uma resposta judicial, a qual é tarefa do Estado, cuja obrigação é a de dirimir os conflitos entre as partes, conforme previsão constitucional, inclusive atual.

A evolução do sistema processual brasileiro é notória e no intuito de conseguir maximizar o acesso à justiça e a celeridade processual, em 2006 editou-se a lei 11.416, que trata do processo eletrônico, o qual disciplina sobre o processo judicial eletrônico, sendo um marco para a justiça brasileira, a qual viabiliza obter resultados mais céleres dos processos e com efetividade na prestação jurisdicional, o que será explanado ao longo do trabalho.

### 3 O ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 11.419/2006: UMA VISÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Observa-se que o sistema processual sofreu várias reformas na tentativa de atender a prestação jurisdicional tornando o processo mais eficiente, inclusive pela onda do neoconstitucionalismo em que se busca a efetividade dos direitos fundamentais, sendo a dimensão subjetiva e objetiva o processo primordial como mecanismo de concretização.

A partir da necessidade de existir um processo judicial mais célere e efetivo, o Poder Judiciário passou por várias reformas sendo impulsionado por modificações em 1991, com a promulgação da Lei nº. 8.245. Percebe-se que o legislador já se encontrava atento às modernas tecnologias de comunicação, disponibilizando, no art. 58 a possibilidade de citação por meio do fac-símile.

No final dos anos 90, em 1999, o sistema processual brasileiro maximizou um importante feito para o judiciário com a edição da Lei do Fax, Lei nº. 9800/99, facilitando o protocolo de petições pelo sistema fax sendo apresentados os originais dentro 05 (cinco) dias úteis.

Outro importante marco foi à reforma do Poder Judiciário com a Emenda Constitucional nº 45/2004 que trouxe mudanças no texto da constituição Federal do Brasil de 1988, em seu o artigo 5º, precisamente no inciso LXXVIII passando a ter a seguinte redação: assegura a todos, a garantia da razoável duração do processo, seja na esfera judicial ou administrativa.

Além disso, surgiu a obrigatoriedade na distribuição processual imediato disposto no art. 93, inciso XV e artigo 129 §5º, da Constituição Federal de 1988, vez que a morosidade na disponibilidade do processo, até chegar à Vara do juiz causava contratempus. Tal mudança hoje é eficiente através dos meios de informatização que diminui os serviços dos cartórios das Varas, bem como o número de juízes deve ser proporcional a quantidade de demanda versos a quantidade da população (art. 93, XIII).

A reforma constitucional do Poder Judiciário viabilizou os atos ordenatórios do processo, sem caráter decisório, o qual os próprios servidores da justiça poderiam decretá-los através da permissão do magistrado. O artigo 93, XIV da Carta Magna contribuiu de forma vantajosa para a redução do tempo do processo.

Com relação à alteração da Constituição da República, após repetidas decisões sobre matéria constitucional, o Supremo Tribunal Federal assumiu competência para apro-

var súmula vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário à administração pública direta e indireta e nas esferas federal, estadual e municipal conforme artigo 103-A. Tal medida apesar de críticas, teve papel importante quando da redução do número de processo nas instâncias dos tribunais superiores devido a finalidade vinculativa.

Outro artigo importante da reforma do poder judiciário foi o dispositivo da repercussão geral como requisito de admissibilidade para recebimento do Recurso Extraordinário na Corte Suprema Brasileira, previsto no art. 102, § 3º, que: No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Esse requisito também contribuiu com a redução de inúmeros processos na Corte Constitucional, além do aceleração dos julgamentos.

Ainda quanto aos avanços do Poder Judiciário temos que o Supremo Tribunal Federal, na via administrativa, já vinha se posicionando a cerca do tema informatização, editando a Resolução STF Nº 287, de 14 de abril de 2004 (DJU 16.04.2004), instituindo o e-STF, utilização do correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a qual, no Artigo 1º, dispõe que: “Art. 1º Fica instituído no âmbito do Supremo Tribunal Federal o e-STF, sistema de transmissão de dados e imagens, tipo correio eletrônico, para a prática de atos processuais, nos termos e condições previstos na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999”.

Os Juizados Especiais Federais atendendo a sua própria finalidade de rito célere vislumbrou no seguimento da informatização utilizada pelo STF uma antecipação de uma realidade futura, assim através da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 (DOU 13.07.2001), avanço legislativo no campo da inovação tecnológica quando em seu art. 8º disciplinou sobre petições por meio eletrônico:

Art. 8º. As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1o As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2o Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

No Código de Processo Civil, a alteração permitiu a convivência de duas formas procedimentais o processo

físico e o eletrônico, já que em 16 de fevereiro de 2006, a Lei 11.280 incluiu o Art. 154, permitindo a realização de atos processuais no processo civil por meios eletrônicos, vejam a disposição:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencheram a finalidade essencial. Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Esse dispositivo é parte integrante do princípio da instrumentalidade das formas e se insere na necessidade do processo ser um instrumento efetivo do direito material (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, 2011).

Além da Emenda Constitucional nº 45/04, surgiram outras alterações infraconstitucionais, das regras processuais, passando a ser tema de grande modernização do Direito Processual contribuindo para o surgimento do processo judicial eletrônico.

Verifica-se que desde o início as inovações da tecnologia da informação foram absorvidas pelo Poder Judiciário, não podendo se fechar a uma tecnologia que já estava sendo utilizada nos diversos processos administrativos, cartorial, e agora em algumas esferas judiciais. Tal absorção repercutiu uma padronização no sentido de “informatização do judiciário” através da edição da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que disciplinou a criação do processo judicial eletrônico, o qual a justiça brasileira deseja obter resultados céleres no processo e com qualidade na prestação jurisdicional.

Segundo a lei, o meio eletrônico é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, realizado preferencialmente por meio da Internet.

Assim, o processo judicial eletrônico e o processo judicial tradicional assumem finalidade de obter a decisão judicial definitiva capaz de resolver um conflito. A diferença consiste na redução do tempo que o meio eletrônico permite para se chegar à decisão (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, 2011).

O acesso ao sistema do processo judicial eletrônico, hoje denominado Projudi pode ser realizado através do sistema de identificação pessoal das partes com nome de usuário e senha, entregues ao usuário.

Os atos processuais permanecem com a mesma

regra do código de processo civil. No entanto, para permitir a adequação as regras processuais existentes e portanto, válidos, deve-se passar por um processo de certificação digital, que seria uma tecnologia que provê mecanismos de segurança capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade às informações eletrônicas (INSTITUTO NACIONAL..., 2011).

Conceitua-se certificado digital como um documento eletrônico assinado digitalmente e cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública (INSTITUTO NACIONAL..., 2011). A confiabilidade do certificado encontra-se na obrigatoriedade da identificação e assinatura da entidade que o emitiu, que enseja autenticidade e integridade do certificado.

A lei em seu artigo 2º parágrafo 1º da Lei 11.419/2009 permite fazer o cadastro único para o credenciamento das partes no Poder Judiciário e bem como usar Assinatura Digital baseada em Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora determinada em lei especial, a qual deverá constar nas peças enviadas ao sistema eletrônico.

Assim a entidade emissora da autoridade certificadora é o principal órgão, uma vez que responsável pela emissão dos certificados, a quem devemos confiar, sai sua previsão legal.

#### **4 A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PROJUDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS: UMA CONQUISTA**

O Conselho Nacional de Justiça teve um papel importante para a criação do processo judicial eletrônico, seu principal objetivo é padronizar nos Tribunais de todo o país o sistema eletrônico, bem como fazer a uniformização de cadastramento dos nomes das partes para torná-las mais claras a todos os aplicadores do direito, independentemente em que Estado esteja exercendo o seu direito ou a advocacia.

A Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, chamada de lei de informatização do judiciário, prevê o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos judiciais, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais. A utilização está prevista para os processos civis, penais e trabalhistas, além daqueles da competência dos juizados especiais.

O sistema operacional atual é o Projudi que permite a tramitação totalmente eletrônica de processos judiciais, via internet. Ele foi desenvolvido em software livre pelo Conselho Nacional de Justiça e distribuído gratuitamente a todos os órgãos da justiça

interessados (JUSBRASIL, 2008).

O sistema Projudi foi implantado com a finalidade de permitir à ampliação do acesso à justiça e imprimir celeridade aos processos no rito do juizado especial. O sistema foi implementado pela primeira vez no Rio Grande do Norte em março de 2007, nos juizados especiais cíveis e criminais com o objetivo de virtualizar os processos. A implementação teve tanto reconhecimento que a expectativa de sucesso percebida no modelo fez com que o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Norte expandisse o funcionamento do Projudi já em abril de 2007 para mais dois juizados especiais cíveis e criminais da cidade: Juizado Especial Unidade Prática Jurídica da Universidade Potiguar (UNP) e Juizado Especial Unidade Praia Shopping (JUSBRASIL, 2008).

Atualmente todas as comarcas do Rio Grande do Norte possuem o Sistema Projudi o que veio a contribuir com a efetivação do acesso á justiça e a celeridade processual.

Verifica-se que, através do processo virtual, é possível a prática de atos processuais por meios eletrônicos, bem como o protocolo de peças processuais. Todavia, para efetivar a prática desses atos, é preciso que haja segurança na forma em que os atos não sejam modificados aleatoriamente por um terceiro. O sistema de certificação digital cumpre justamente esse papel de garantia processual.

A autoridade certificadora é que possui autorização para emitir o certificado digital; este, por sua vez, permite ao usuário, advogado, juiz, promotor, servidores da justiça, a possibilidade de certificar os documentos eletrônicos.

Importante a definição de certificado digital, o que faz Destefenni (2009, p.474)

O certificado digital é um documento eletrônico, de validade temporária, que funciona como uma carteira de identidade do indivíduo, permitindo que assine documentos eletrônicos, garantindo, com isso, sua autenticidade e o conteúdo do documento. (...). A identificação da pessoa, por meio do certificado digital, dá-se pela utilização de chaves. Na verdade, são duas chaves: uma pública e outra privada. A chave privada deve ficar em poder da pessoa, pois é o que permite a sua identificação. A chave pública permite a realização de transações e o compartilhamento de informações e documentos. Isso é possível pelo uso da criptografia, que é técnica utilizada para transformar dados em códigos indecifráveis. As chaves são utilizadas para a codificação e a decodificação dos dados.

Ainda sobre a certificação da assinatura, Marcus Destefenni (2009, p.171) discorre acerca da distinção entre assinatura digital e assinatura eletrônica, abaixo:

Por meio do certificado digital, a pessoa pode utilizar-se da assinatura digital para enviar e trocar documentos. A utilização das chaves permite que seja garantida à autenticidade, o sigilo e a integridade do documento. Elimina-se, com esse processo, a necessidade de utilização do papel físico. Assinatura digital e assinatura eletrônica são termos distintos. A troca de documentos, de forma segura, pela internet, utiliza-se da assinatura digital. Uma assinatura eletrônica pode ser obtida por qualquer mecanismo eletrônico; a assinatura digital, ao contrário, apresenta certas propriedades que são indispensáveis para as transações eletrônicas seguras. Baseia-se na garantia da autenticidade, pois quem recebe o documento pode, por exemplo, confirmar que a assinatura foi feita pelo emissor; na garantia da integridade, pois se houver qualquer alteração entre o momento do envio e o momento da recepção, o documento não será reconhecido como autêntico. Segundo especialistas, é gerado um resumo criptográfico da mensagem através de algoritmos complexos (hash). Se houver a mudança de um único bit na mensagem original, é gerado um hash diferente e o documento não é considerado autêntico.

A lei considera em seu artigo 3º, que são realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, momento em que há o fornecimento de protocolo eletrônico, bem como de que serão consideradas tempestivas as peças transmitidas até às 24 horas do seu último dia.

Com relação às citações, às intimações e as notificações deverão ser feitas por meio eletrônico. Elas

podem viabilizar o acesso à íntegra do Processo correspondente, vista pessoal do interessado, para todos os fins legais<sup>1</sup>.

Ocorrendo algum problema técnico, os atos processuais, a citação, a intimação, a notificação poderão seguir as vias tradicionais, digitalizando-se os documentos físicos, que devem ser destruídos posteriormente<sup>2</sup>.

Existem duas possibilidades para o processo ser iniciado, ser tomado a termo eletronicamente, com o auxílio do um servidor, quando a parte comparece pessoalmente à sede do juizado, ou através dos próprios advogados particulares ou públicos com petições anexadas ao sistema virtual.

Ajuizada a demanda, o sistema gera todo o tramite inicial do processo, sendo as partes comunicadas dos atos processuais eletronicamente, através de emails. Os sujeitos do processo, juízes, partes e advogados, terão a responsabilidade para efetuar a juntada dos documentos que compõem o processo virtual.

Com relação às audiências de conciliação, instrução e julgamento prosseguem normalmente como determina o código de processo civil, com a presença das partes, sendo os arquivos produzidos em audiências anexados ao sistema virtual pelo conciliador, assessor do juiz.

As provas do processo são colhidas sob o método de gravação de som e imagem, no formato adequado sendo juntado ao processo judicial virtual, que podem ser acessados por todos os sujeitos que atuam no respectivo processo, em qualquer instância.

Desta forma percebe-se a intenção do legislador ao criar a Lei n. 11.419/06 em acelerar o processo judicial, dando maior eficácia ao processo tornando o caminho de trabalho mais dinâmico, adequando-o a tecnologia da informação, de modo a viabilizar o procedimento.

## REFERÊNCIAS

- ADBO, Helena. **Sobre as duas funções da Publicidade Processual**. Mídia e processo. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. São Paulo: RT, 2006. V.1.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual Civil**, 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 17-37.

1 § 1º do art. 9º, da Lei 11.419/2006 de Informatização do Processo Judicial.

2 § 2º do art. 9º, da Lei 11.419/2006 de Informatização do Processo Judicial.

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora 21, 2011. Vol. I.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2008.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- CINTRA, Antonio Carlos De Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrine; DINAMARCO, Candido Ragen. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Ed. 21, 2004
- COELHO, Marcos Vinicius Furtado. O Judiciário hoje e os objetivos da Reforma Processual Civil. **Revista de Processo**, n. 126, v. 30, ago. 2005.
- CUENCA Humberto, **Processo Civil Romano**. In: CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Ed. 21º, 2011, vol. I
- DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento Convencional e Eletrônico**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.
- DIDIER JUNIOR, Fredir. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador/BA: Edições JusPodivm, 2011. Vol. I.
- DUARTE NETO, Bento Herculando. **Princípios de direito processual civil**. Disponível em: <<http://www2.videolivriaria.com.br/pdfs/10582.pdf>> Acesso em: 13 out. 2011
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas Tendências do Direito Processual. In: SCARPARO. **O processo como instrumento dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 244.
- GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil**.
- INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 2011. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/CartilhasCd/brochura01.pdf>> Acesso em 10 nov.2011.
- \_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/CartilhasCd/brochura01.pdf>> Acesso em: 10 nov.2011.
- KRAMER, Evane Beiguelman. Sem Discriminação: Judiciário não escapa da Tecnologia da Informação. **Consultor Jurídico**, 2011. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-jan-16/judiciario\\_nao\\_escapa\\_tecnologia\\_informacao](http://www.conjur.com.br/2007-jan-16/judiciario_nao_escapa_tecnologia_informacao)>. Acesso em: 27 ago. 2011.
- KAMINSKI, Omar. A Era da Tecnologia: O Processo Eletrônico não é mais ficção científica. **IBDI: Instituto Brasileiro de Direito da Informática**, 2011. Disponível em: <<http://www.ibdi.org.br/>>. Acesso em: Nov. 2011.
- MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- RODRIGUES, Clovis Fedrizzi. Celeridade Processual Versus Segurança Jurídica. **Revista de Processo**, n 120. v. 30. fev. 2005.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. In: CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora 21, 2011. Vol. I.
- \_\_\_\_\_. **O Processo Civil Brasileiro: no limiar do novo século**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **A Terceira Etapa da Reforma Processual Civil**. 2011Disponível em: <[http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/docs/processo\\_judicial\\_eletronico.pdf](http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/docs/processo_judicial_eletronico.pdf)> Acesso em 10 nov.2011.
- ZANFREDINNI, Flávia de Almeida Montingelli. Prazo Razoável: Direito à prestação Jurisdicional sem dilações indevidas. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 22, mar./abr. 2003.